

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo do Senegal depositou em 16 de Outubro de 1978 os instrumentos de adesão à Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras e Anexo, concluídos em Bruxelas a 15 de Dezembro de 1950, bem como o Protocolo de Ratificação desta Convenção e Anexo, concluídos em Bruxelas a 1 de Julho de 1955.

De acordo com as disposições aplicáveis, aqueles actos produzem efeitos, em relação ao Senegal, a partir de 16 de Janeiro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 19 de Janeiro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que os Governos do Peru, da Tailândia, do Sri-Lanka, do Bangladesh, do Lesotho e de Grenada apresentaram em 28 de Abril, 16 de Maio, 2 de Junho, 28 de Junho, 27 de Julho e 10 de Agosto de 1978, respectivamente, os instrumentos de adesão à Convenção para a Supressão de Actos Ilegais contra a Segurança da Aviação Civil, celebrada em Montreal a 23 de Setembro de 1971, tendo o Governo formulado uma reserva relativa ao artigo 14, parágrafo 1, daquela Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 19 de Janeiro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica, o Governo do Senegal depositou, em 16 de Outubro de 1978, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias, anexos I, II e III, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

De acordo com o artigo xv (c) da Convenção, a adesão produzirá efeito relativamente ao Senegal a partir de 16 de Janeiro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 19 de Janeiro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS**

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal

**Portaria n.º 69/79**

de 8 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, com fundamento no artigo 50.º do Regulamento da Lei

n.º 2097, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1 — Fica Francisco Antunes, residente na Covilhã, autorizado a instalar uma truticultura de produção na sua propriedade denominada «Sítio da Ponte», sita na margem direita da ribeira do Paul, no lugar e freguesia da Ponte, do concelho da Covilhã, de acordo com o projecto apresentado e mediante o cumprimento das condições que, para o efeito, a seguir se fixam:

- a) Participar à Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, durante a época determinada por lei para o período de defeso dos salmonídeos, ou seja, de 1 de Agosto ao último dia de Fevereiro seguinte, inclusive, o número de trutas saídas da exploração, na forma e no modo indicados nas alíneas b) e c);
- b) Durante o período de defeso referido, fazer acompanhar as trutas saídas da exploração de guias numeradas, nas quais serão indicados o número de exemplares transportados, o seu peso global, a sua proveniência e o nome e morada do destinatário;
- c) As guias referidas serão passadas pelo requerente diariamente, em triplicado, uma por cada destinatário, devendo o original que acompanhará a mercadoria expedida ficar na posse do respectivo destinatário e o duplicado ser enviado à Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, ficando o triplicado na posse do remetente, que o facultará à fiscalização da pesca sempre que esta o exija;
- d) Durante o período em que é livre a pesca dos salmonídeos, o requerente poderá ficar dispensado de remeter à Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal o duplicado das guias referidas nas alíneas anteriores desde que participe mensalmente o número de trutas saídas da exploração e os locais de destino;
- e) Os exemplares expedidos não poderão apresentar dimensões inferiores a 20 cm, medidos de ponta a ponta, e serão transportados em embalagens adequadas, devidamente assinaladas com a marca indicativa da empresa, que tenha sido aprovada pela Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal;
- f) Deverão ser respeitados os condicionalismos exigidos pelos regantes utentes das águas da ribeira do Paul, para o que a água a captar para uso na truticultura se fará, sem prejuízo dos prédios regados, no açude ou nas levadas dos regadios da Courela e da Ponte, através de tomadas de água munidas de comportas reguladoras de caudais que permitam restituí-las às mesmas levadas, quando necessárias para a rega, ou à ribeira do Paul, depois dos períodos de rega;
- g) A captação de águas nas condições antes referidas fica sujeita ao pagamento dos emolumentos previstos na alínea d) do § 1.º

do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 483 de 11 de Julho de 1968;

- h) As instalações não poderão ser alteradas sem a aprovação dos respectivos projectos, nos termos do artigo 50.º e seu § único do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962;
- i) As instalações e o funcionamento desta exploração ficarão sujeitos à fiscalização da Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, que poderá recorrer, quando o entender necessário, à colaboração de outra entidade oficial, ou particular, para efeitos de saneamentos potânicos ou de estudos ictiológicos, ficando, todavia, a cargo do requerente as despesas que daí resultarem;
- j) Na qualidade de empresário, o requerente fica obrigado a comunicar à Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal quaisquer doenças patogénicas que se manifestem nos exemplares em exploração, bem como o resultado das análises que se fizerem periodicamente às águas na sua exploração.

2—Fica interdito, para defesa sanitária desta exploração, o estabelecimento doutras pisciculturas nas margens da ribeira do Paul a menos de 10 km, medidos para montante a partir desta truticultura.

Secretaria de Estado do Fomento Agrário, 29 de Janeiro de 1979. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Francisco de Paula Ferreira Moniz Borba*.

### Portaria n.º 70/79

de 8 de Fevereiro

Atendendo a que a excessiva captura de peixe através da pesca abusiva com redes tem sido a principal causa de rarefacção piscícola em algumas das massas de água ciprinícolas;

Considerando que o estabelecimento de zonas de pesca reservada, salvaguardados os interesses dos povos ribeirinhos, constitui o meio mais eficaz para a protecção das espécies piscícolas e é a melhor medida para condicionar, por convenientes regulamentos, o exercício da pesca;

Verificando-se entretanto que a perenidade das espécies aquícolas que habitam o troço do rio Tâmega, que atravessa ou limita os concelhos de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Mondim de Basto e Ribeira de Pena, necessitam de apropriada regulamentação das capturas;

Considerando ainda que a pesca desportiva aos ciprinídeos tem grande interesse social, podendo constituir um atractivo turístico de grande valia para aquela região;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Fomento Agrário, com fundamento na base xxxiii da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e artigo 5.º e seu § único do Regulamento da Pesca das Águas Interiores, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, criar

a Zona de Pesca Reservada do Rio Tâmega no troço deste curso de água compreendido entre a ponte da estrada nacional n.º 206, a montante, e a ponte da estrada nacional n.º 304, a jusante, e que nela passe a vigorar a partir do dia 15 de Março de 1979 o seguinte

### Regulamento da Pesca na Zona de Pesca Reservada do Rio Tâmega

#### Disposições gerais

1 — A zona de pesca reservada criada pela presente portaria estará dividida em lotes, devidamente numerados e sinalizados, com extensões nunca inferiores a 200 m por lote.

2 — Cada lote destina-se a um só pescador, salvo quando haja acordo prévio entre dois ou três pescadores, antecipadamente comunicado à entidade licenciadora, e desde que as respectivas licenças especiais diárias correspondam a lotes contíguos, ou em casos de concursos de pesca nos lotes autorizados para o efeito.

3 — Nesta zona de pesca reservada poderão ser destinados lotes, por período de tempo não superior a quinze dias, para concursos de pesca desportiva; nesses lotes e na mesma época não poderá realizar-se qualquer outro concurso de pesca.

4 — Salvo nos concursos de pesca, cada pescador não poderá pescar diariamente mais do que o número de exemplares fixado em cada ano pela Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal (DGOGF).

5 — A DGOGF, sempre que tal medida se justifique, poderá fixar novos comprimentos mínimos, que, entretanto, nunca poderão ser inferiores aos estipulados pela lei para as espécies a capturar.

6 — É proibido proceder à apanha ou corte de plantas aquáticas e de todas as que marginam os cursos de água do troço que constitui a ora zona de pesca reservada ou extrair areias e outros materiais do leito do mesmo curso de água sem parecer favorável da DGOGF.

7 — É proibida a vagueação de aves aquáticas domésticas nas zonas de pesca reservada.

#### Licenciamento

8 — Só poderão pescar em qualquer lote da zona de pesca reservada os pescadores desportivos que tenham adquirido uma licença especial diária para esse dia e lote.

9 — Para poderem adquirir a licença especial diária, os interessados terão de possuir uma licença de pesca desportiva com validade territorial para os concelhos que margeiam esta zona de pesca reservada.

10 — Os estrangeiros não residentes no País que pretendam pescar nesta zona de pesca reservada podem adquirir a licença especial diária, nos termos do artigo 57.º do Decreto n.º 44 623.

11 — As licenças especiais diárias são de dois tipos:

- a) Tipo A — unicamente destinada a pescadores desportivos ribeirinhos (residentes em qualquer dos concelhos limítrofes da zona de pesca reservada);